SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010521-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Maria Helena de Souza Gandini Alberto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

Trata-se de *Ação de Busca e Apreensão* com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 2, proposta pelo *Banco Itaucard S.A.* em face de *Maria Helena de Sousa Gandini Alberto*, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 37); na sequência houve a busca e apreensão do bem e a citação do(a) postulado(a) (fls. 44/45 e 59/60).

Às fls. 50/52, o(a) requerido(a) comprovou ter efetuado a purgação da mora, depositando valor referente à quitação do contrato, bem como das custas do processo e honorários advocatícios.

Pelo despacho de fls. 53 foi determinada a devolução do veículo às mãos do(a) postulado(a), o que foi efetivado às fls. 86/88.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O(a) requerido(a), exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido, efetuando o depósito de fls. 50/52.

O bem, então lhe foi devolvido, conforme certidão de fls. 88.

Não se pode olvidar ainda que o contrato de alienação fiduciária goza da proteção do Código de Defesa do Consumidor. Como proclamou o hoje extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo:

"a consequência de entender que há relação de consumo em negócios de alienação fiduciária em garantia é a aceitação de que ao devedor é facultado a purga da mora, equivalente ao valor das parcelas vencidas até o dia da purgação, preservando-se a higidez do negócio entabulado entre as partes. O pagamento da totalidade das parcelas (vencidas e vincendas) torna a situação do credor extremamente vantajosa e coloca o devedor em situação de enorme desigualdade, situação que não se acomoda com as regras do CDC, aplicáveis ao caso". (10ª Câm. AI nº 875.072-0/8, rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, j. 16/02/2005, destaquei).

No mesmo diapasão: "a exigência de pagamento da integralidade da dívida pendente, para purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL 911/69, art. 3°, § 2°) deve ser interpretada como sendo a totalidade das prestações vencidas do financiamento (...), sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do contraditório (CF. art. 5°, LV) e da defesa do consumidor (CF, art. 5°, XXXII)". (Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do TJSP, Inc. Inconst. De Lei nº150.402-0/5-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 19/12/2007, v.u., destaquei).

O(a) requerido(a) pagou o valor correto para purgação da mora e teve a restituição do bem.

Por fim, o bem já foi devolvido e o autor não se insurgiu em relação ao valor depositado, aliás veio às fls. 69/70 manifestando expressamente sua concordância com o valor. Portanto, nada resta a deliberar a respeito.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Defiro ao requerente o levantamento do depósito cujo comprovante se encontra às fls. 55, expedindo-se o necessário mandado, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Defiro ainda eventual desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud, caso tenha sido realmente efetivado, independente de recolhimento de taxa.

Cabe à financeira emitir o necessário para que o bem seja liberado da restrição financeira.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da requerida. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema SAJ.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA